

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.007484/95-93
Recurso nº : 117.001
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1991
Recorrente : CONVENCIONAL IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA.
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 105-12.626

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - A fiscalização não pode descaracterizar os dados informados na declaração do IRPJ por falta de um de seus anexos. Deve pedir ao contribuinte que o apresente para, após, verificar existência de eventual crédito tributário a ser lançado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO - A entrega, no curso do processo administrativo, de anexo da Declaração do IRPJ que não foi protocolizado tempestivamente não configura, por si só, a hipótese do art. 616 do RIR/80, pois não se traduz necessariamente, em alteração da declaração originalmente apresentada.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONVENCIONAL IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA.

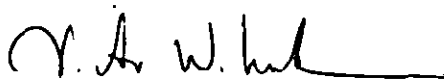
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar suscitada de ofício pelo Conselheiro Alberto Zouvi (Suplente convocado) de converter o julgamento em diligência, e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos quanto à preliminar os Conselheiros Alberto Zouvi (suplente convocado) e Charles Pereira Nunes. Vencidos quanto ao mérito os Conselheiros Alberto Zouvi (suplente convocado), Charles Pereira Nunes e Verinaldo Henrique da Silva, que negavam provimento ao recurso.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :13805.007484/95-93
ACÓRDÃO Nº. :105-12.626


VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON
PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO
CELSO MATTOS LOURENÇO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 13805.007484/95-93
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.626

RECURSO Nº. : 117.001
RECORRENTE : CONVENCIONAL IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo é decorrência do Programa Malha Fonte, referente ao ano-base de 1990, mediante o qual, a empresa acima qualificada, teve sua declaração de rendimentos revisada e, em função da qual, apurou-se infrações à legislação do Imposto de Renda dando origem aos lançamentos de ofício de fls. 22/40, referentes ao IRPJ, IRRF e Contribuição Social sobre o Lucro e descrito no FORMAF de fls. 02.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação tempestiva de fls. 44/51, solicitando nova revisão de sua declaração de IRPJ (nº 0390908) porque, no seu entender, o valor constante do item 14/14, referente ao lucro inflacionário do período-base, não tivera sido considerado para fins de exclusão. Outrossim, afirma que no exercício de 1991 houve prejuízo, conforme demonstrativo de fls. 45.

A decisão monocrática indeferiu o pedido e manteve a exigência fiscal, nos termos da ementa abaixo:

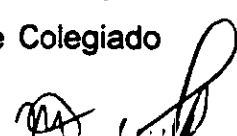
"IRPJ - A revisão da declaração de rendimentos, por iniciativa da própria impugnante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

O decidido quanto ao IRPJ, deve sofrer tributação reflexa nos seguintes tributos e contribuições:

I.R.R.FONTE e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

Regularmente intimada do indeferimento de sua impugnação, em 06/11/96, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :13805.007484/95-93
ACÓRDÃO Nº. :105-12.626

em 03/12/96, alegando, em síntese, que a Receita Federal pretende cobrar tributo de forma arbitrária e em desrespeito ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que assegura a ampla defesa o *due process of law*". Sustenta que, quando a Secretaria da Receita Federal a inexistência do Anexo 2, deveria ter solicitado esclarecimentos, verbais ou escritos, à contribuinte. Admite não ter entregue o Anexo 2, entretanto, sustenta que transcreveu o valor da parcela diferível do lucro inflacionário do período, no item 14 do Quadro 14 do Anexo A, o qual seria o resultado obtido mediante a reprodução do Anexo 2. Ainda, alega que a Fiscalização, embora tenha identificado a inserção do resultado, desconsiderou o valor transcrito e o reduziu a zero originando a suposta infração. Finalmente, argui que em momento algum requereu a retificação da Declaração tendo sido apresentado o Anexo 2 para somente a título de complementação de informações prestadas ao Fisco, não incidindo, assim, a hipótese do art. 616 do RIR/80.

Às fls. 70, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões argumentando tratar-se de recurso meramente protelatório.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. :13805.007484/95-93
ACÓRDÃO Nº. :105-12.626

V O T O

Conselheiro VICTOR WOLSZCZAK, Relator

Tempestivo o recurso, e preenchidos os requisitos de admissibilidade, de se conhecer o recurso.

Entendo que assiste razão à recorrente.

A empresa não apresentou pedido de revisão da declaração, mas apenas entregou parte de sua declaração de Imposto de Renda que não havia sido entregue anteriormente.

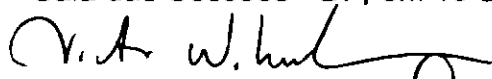
A autoridade julgadora, por sua vez, preferiu utilizar-se do disposto no art. 616 do RIR/80, sem analisar se o caso cuida de retificação de declaração ou não.

Penso, no entanto, que a empresa foi prejudicada. O entendimento da autoridade julgadora de primeiro grau somente caberia se houvesse alteração de valor constante no formulário do IRPJ quando da apresentação intempestiva do anexo 2 de que trata o recurso. Mantendo-se os mesmos valores, o indeferimento das razões da contribuinte é descabido. Aliás, como o é o lançamento que, realizado internamente, não foi precedido de investigação, ou de simples notificação para que a empresa entregasse o anexo 2 cuja falta originou a imputação do débito.

Lembro que o valor do tributo a ser exigido é somente aquele que realmente é devido, decorrência de fato gerador ocorrido no período.

Assim sendo, dou provimento ao recurso, e cancelo a exigência fiscal, fundamentado na prova de inexistência de infração às normas tributárias consubstanciada na entrega do Anexo 2 da DIRPJ.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1998.


VICTOR WOLSZCZAK
